



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Apresentação: 02/08/2021 10:11 - Mesa

PL n.2618/2021

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para acrescentar ao art. 84-C o inciso XIV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 84-C

XIV – promoção do escotismo, do bandeirantismo, dos desbravadores e montanhistas através de seus grupos, núcleos, clubes, órgãos dirigentes, locais e regionais e centros culturais;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta não incorre em aumento de despesas para o erário, visto que objetiva exclusivamente ampliar o alcance das possibilidades de apoio e investimento da esfera privada - leia-se, o contribuinte - na direção das políticas e ações de incentivo ao escotismo, ao bandeirantismo, aos desbravadores e aos montanhistas como política de incentivo a prática de esportes, ao apoio educacional não formal, ao civismo, a prática de boas ações comunitárias, das instruções de técnicas úteis a crianças e jovens e da convivência íntima com o meio ambiente, sem alterar os parâmetros já estabelecidos para outras finalidades instituídas em Lei.

A promoção do equilíbrio socioeconômico entre as inúmeras regiões de nosso país, segue o mandamento constitucional que diz: “**art. 151.** É vedado à União: I -



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213770356400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação à Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País**".

Os incentivos fiscais são instrumentos de uma política econômica que promove uma real distribuição de renda, fazendo maior justiça social por facilitar a chegada de recursos a regiões e setores da sociedade cuja prioridade governamental nem sempre conseguem alcançar. O Brasil possui larga experiência no planejamento, implementação e monitoramento de programas incentivados, muitos dos quais, baseados na Lei Rouanet, Lei de Incentivo ao Esporte, Fundo do Idoso, Fundo da Criança e do Adolescente, PRONAS/PcD e PRONON, por exemplo. Toda essa legislação de incentivo tem em comum a possibilidade de algum tipo de redução no imposto de renda a ser pago por empresas e por pessoas físicas.

Este é um sistema eficiente que faz com que os recursos públicos sejam direcionados a segmentos fragilizados, numa espécie de rede social de apoio às ações governamentais. Ponto relevante é a convergência de interesses entre doador (contribuinte) e segmento apoiado e, porque não do Governo, que faz efetiva distribuição de renda, sem acionamento de sua máquina operacional e ainda tem como fiscal o doador que, por interesse, acompanha a implantação do projeto e a monitoração de seus resultados. Isso pode ser entendido como parceria ganhar-ganhar, onde todos saem ganhando com o incentivo aplicado.

No entanto a Lei do MROSC, Lei nº 13.019/2014, que vai na mesma direção de promoção do incentivo fiscal, omite os importantes seguimentos do escotismo, do bandeirantismo, dos desbravadores e montanhistas através de seus grupos, núcleos, clubes, órgãos e centros culturais. Não obstante estes segmentos que visam apoiar o desenvolvimento de crianças e jovens estarem contemplados em alguns dos itens do artigo em pauta (promoção da assistência social; desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção da educação; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais), temos como relevante destacar a sua inserção, dando-lhes maior visibilidade legal, visto a importância do tema da inclusão social desse segmento, principalmente com relação a defesa e garantia de direitos.



* C D 2 1 3 7 0 3 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O conteúdo ensinado e vivenciado nas atividades oferecidas por escoteiros, bandeirantes, desbravadores e montanhistas, entidades que foram criadas para levar as pessoas para fora dos centros urbanos, sendo treinados para atuar em emergências, vivenciando o civismo, o companheirismo, a prática da caridade, a participação em campanhas sociais e a vivência de valores éticos dos mais elevados se desporta como elemento essencial no mundo moderno, permitindo que as organizações da sociedade civil estimulem seus associados nessa direção, favorecendo a qualidade de vida e uma visão de futuro para sociedade.

Analizando-se a história mais que centenária dos escoteiros, bandeirantes, desbravadores e montanhistas, ressalta-nos episódios da mais alta relevância em que estes segmentos sociais contribuíram com a comunidade e o poder público. Por sua capacidade de mobilização de voluntários, conhecimentos técnicos de primeiros socorros e habilidade em resgates na natureza, aliados aos valores de hierarquia e ética, estão presentes nos momentos críticos como enchentes, incêndios, deslizamentos, pandemias, dentre outros, sendo de indiscutível importância o seu papel na sociedade.

É comum assistirmos essas instituições lutando para conseguir doação e apoio de particulares para manter suas atividades, suas estruturas e locais para estarem sediados. Um trabalho que conta com raros e dispersos incentivos públicos, o que torna esta proposta de inclusão dessas entidades como potenciais beneficiárias de doação incentivada, como matéria das mais urgentes e justa que a lei deve abrigar.

Dante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de julho de 2021.

**Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213770356400>



* C D 2 1 3 7 7 0 3 5 6 4 0 0 *